



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02588/18

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Dr^a Isabella Barbosa Marinho Falcão
Gestor: Aléssio Trindade de Barros
Advogada: Dr^a Ana Cristina Costa Barreto

EMENTA. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. **Inexigibilidade de Licitação.** Requisitos legais atinentes à espécie desatendidos. Ausência de justificativa e razão da escolha. Não demonstração da singularidade dos serviços e de exclusividade do objeto contratual pretendido pela administração pública e da inviabilidade de competição. Ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. EXERCÍCIO 2017. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. Irregularidade do procedimento e do contrato, cominação da multa. Acompanhamento da execução do contrato. Recomendações.**

ACÓRDÃO AC1 TC 1564/2019

RELATÓRIO

Esta Egrégia 2^a Câmara, na sessão realizada em 26/06/2018, apreciou o procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade nº 025/2017 e o contrato nº 103/2017, oriundo da Secretaria de Estado da Educação Ciência e Tecnologia, no valor R\$ 9.337.356,00, com a **empresa Inteligência relacional (EIRELI)**, cujo objeto foi a aquisição de 84.919 livros de **Educação para a vida**, no exercício de 2017, que teve como responsável o Sr. Aléssio Trindade de Barros, conforme termo de ratificação de fl. 04 e contrato de fls. 105/115. Tendo decidido em decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 TC 01504/18:**

1. “Julgar REGULARES a Inexigibilidade de Licitação nº 025/17, do contrato dela decorrente, assim como do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 103/2017, realizados pela Secretaria de Estado da Educação;
2. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que nos próximos procedimentos da espécie justifique a opção pela aquisição desse tipo de obra literária;
3. Anexar cópia do ato ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Secretaria de Estado da Educação, exercício 2018, Proc. TC. nº 000747/18, para acompanhar a aquisição das obras literárias;
4. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02588/18

O Ministério Público de Contas, pela **Procuradora a Dr^a Isabella Barbosa Marinho Falcão**, interpôs Recurso de Reconsideração, baseada em novos fatos e argumentações, os quais serão expostos a seguir:

- a) Em vista da existência de várias empresa e instituições que fornecem o material e os cursos de formação para professores que tratam do assunto, em clara evidência de que não se trata de objeto passível de contratação por inexigibilidade de licitação, tais como: Escola da Inteligência, do prof. Augusto Cury, ASEC – Associação pela Saúde Emocional de Crianças, NEEMOC – Núcleo de Educação Emocional do Centro de Educação da UFPB;
- b) Sendo a escolha do fornecedor evidenciada de forma de genérica, sem maiores fundamentos ou estudos técnicos de possuir uma proposta alinhada aos esforços de enfrentamento da violência pela dita Secretaria;
- c) Por conseguinte, aduz que o que torna inexigível a licitação, no caso, é a inviabilidade de competição entre os possíveis fornecedores por força da exclusividade de produção ou comercialização de determinado produto e que nos casos de aquisição por exclusividade deste tipo de material não basta que se apresente a comprovação da exclusividade do fornecedor, mas também que se comprove que somente aquele produto, com suas características especialíssimas, consegue atender às necessidades do interesse público;
- d) Alegando ainda disparidade de preços.

Assim, a representante do Ministério Público, pugnou por:

- a) Pela determinação de MEDIDA CAUTELAR, com fulcro no art. 195, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, para que se proceda à suspensão da execução da despesa do contrato decorrente do referido procedimento de inexigibilidade, acaso ainda não tenha havido a plena quitação até decisão definitiva da matéria;
- b) Pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Reconsideração, com consequente reforma da decisão contida no Acórdão AC2-TC 01504/18, reabrindo a instrução processual, tendo em vista que os aspectos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02588/18

ora trazidos não foram objeto de análise da Auditoria e, conseqüentemente, não foi dada oportunidade de contraditório ao gestor;

- c) Pela determinação ao setor competente para que proceda à imediata análise da execução contratual, cujo termo se encontra anexado ao Processo TC nº 02588/18, sob o registro de nº 02589/18, bem assim de seu Termo Aditivo, sob o registro nº 03011/18, verificando, inclusive se foram realizadas despesas extraorçamentárias em razão do referido contrato, apurando, inclusive eventuais danos ao erário, no que tange aos quantitativos adquiridos em volume superior aos destinatários usuários.

Com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal, a Auditoria em sua análise entendeu que em vista da existência de outras empresas que trabalham na área de educação emocional e relacional, a Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, deveria ter realizado procedimento licitação próprio de acordo com Art. 37, XXI da Constituição Federal, e concluiu pela irregularidade da Inexigibilidade nº 025/2017 e do termo aditivo nº 01, decorrente do contrato nº 103/2017.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de Parecer do Eminentíssimo Procurador Manoel Antônio dos S. Neto, opinou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pela procedência parcial do recurso, com conseqüente reforma da decisão e conclusão no sentido da irregularidade da inexigibilidade de licitação e contrato dela decorrente, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCEPB ao gestor demandado.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

O recurso interposto atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

Restou assente nos autos a presença de outras empresas e/ou instituições que fornecem o material ou os cursos objeto da inexigibilidade, bem como que as justificativas para a contratação foram apresentadas de forma genérica, sem constar dados ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02588/18

informações concretas sobre a escolha dos produtos adquiridos pela Secretaria de Educação no termo aditivo nº 01, decorrente do contrato nº 103/2017.

Desta forma, não houve a comprovação da inviabilidade de competição do objeto contratado e da exclusividade da empresa contratada.

Isto posto, voto que esta egrégia Câmara:

1 – Conheça do Recurso de Reconsideração interposto;

2 – No mérito, pelo **provimento parcial**, no sentido de **modificar os termos da decisão recorrida**, para:

2.1 – Julgue Irregular a Inexigibilidade de Licitação nº 025/2017, promovida pela Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia – SEECT, bem como o contrato nº 103/2018 dele decorrente;

3 – Aplique multa ao gestor, Sr. Aléssio Trindade de Barros, titular da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, no valor de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalentes a 226,83 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Lei nº 8.666/93, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

4 – Determine à Auditoria a imediata realização de análise da execução contratual, incluindo na apuração a mensuração de possível dano ao erário, informando os responsáveis que deram causa ao dano, bem como que seja chamado aos autos a Gestora do Contrato a Srª Gilvaneide Pereira da Silva, mat. 695.314-0;

5 - Recomendações à gestão da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02588/18

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02588/18, referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos;

1 - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto;

2 - No mérito, pelo **provimento parcial**, no sentido de **modificar os termos da decisão recorrida**, para:

2.1 - **Julgue Irregular** a Inexigibilidade de Licitação nº 025/2017, promovida pela Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia – SEECT, bem como o contrato nº 103/2018 dele decorrente;

3 – **Aplicar multa** ao gestor, Sr. Aléssio Trindade de Barros, titular da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, no valor de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalentes a 226,83 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Lei nº 8.666/93, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

4 – **Determinar à Auditoria** a imediata realização de análise da execução contratual, incluindo na apuração a mensuração de possível dano ao erário, informando os responsáveis que deram causa ao dano, bem como que seja chamado aos autos a Gestora do Contrato Srª Gilvaneide Pereira da Silva, mat. 695.314-0;

5 – **Recomendar** à gestão da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa 22 agosto de 2019.

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 09:52



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 13:45



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO